



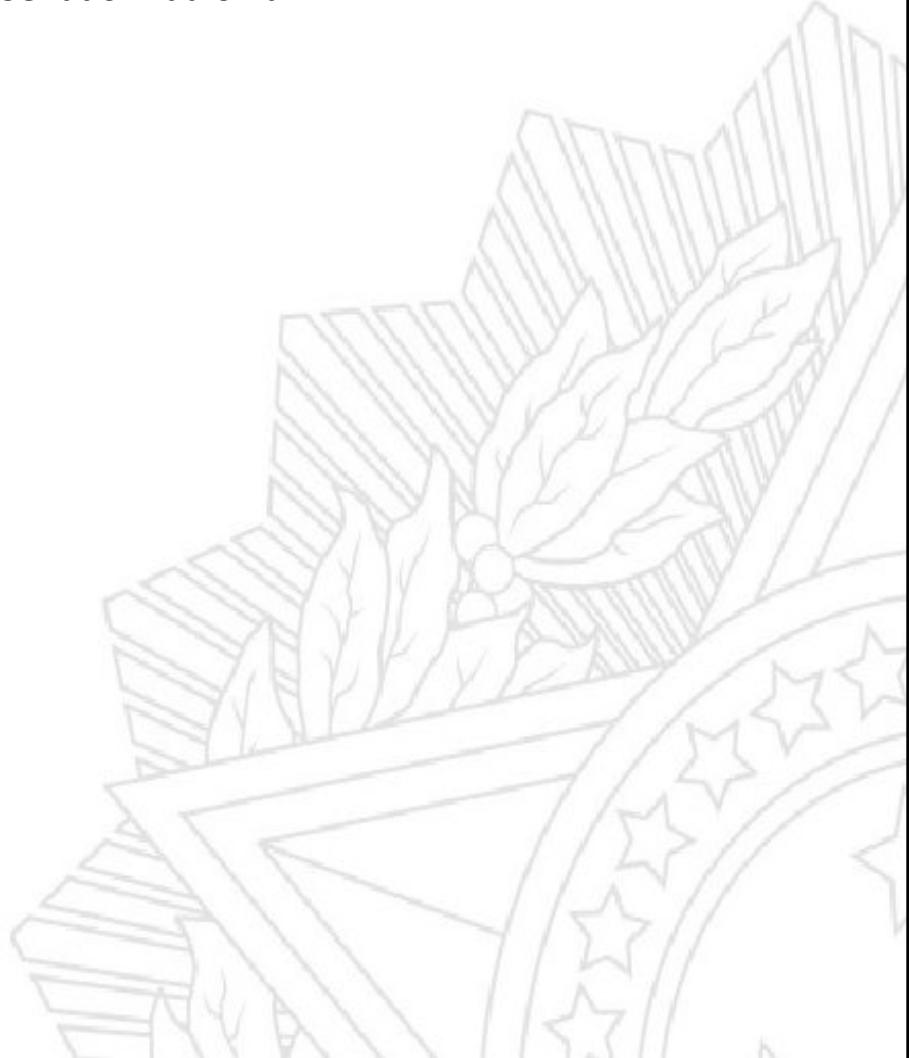
# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 124, DE 2017-PLEN/SF**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, para prever a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.

**PRESIDENTE:** Senadora Ana Rita

**RELATOR:** Senador Paulo Paim



## **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2013, do Senador João Capiberibe, para *prever a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2013, de autoria do Senador João Capiberibe, que prevê a destinação de recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes. Para tanto, o projeto altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), acrescentando inciso ao art. 44 da referida lei, o qual regula a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

O *caput* do mencionado art. 44 diz: “Os recursos oriundos do Fundo partidário serão aplicados”, e o texto literal do inciso proposto é o seguinte: “VI – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total”.

O autor justifica sua proposição argumentando que ela responde à necessidade de inserir politicamente os afrodescendentes e de promover a igualdade racial. Segundo ele, a população afrodescendente vem sendo

excluída, ao longo da história, do desenvolvimento econômico que ela mesma ajudou a promover. Ao invés de ter reconhecida a sua participação nesse desenvolvimento, essa população tem sido objeto de preconceito e de discriminação. A proposição procura criar condições estratégicas para que a população afrodescendente seja incluída na política, e faz isso gerando oportunidades para sua participação nas instituições políticas organizadas.

Após seu exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso III do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre propostas que garantam e promovam os direitos humanos. O Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2013, tem por objetivo a reversão de condições sociais, culturais e políticas que produzem preconceito e discriminação, sendo seu exame, portanto, de competência desta CDH.

O diagnóstico do autor a respeito da situação historicamente desfavorável em que se encontra a população brasileira afrodescendente é pertinente, conforme é bem sabido em nossos dias. O meio que elege para contribuir para o equacionamento de tal situação é bastante adequado, na medida em que estabelece condições para que a população afrodescendente esteja condigna e proporcionalmente representada em todas as instâncias políticas nacionais.

O projeto, que é fruto da experiência do movimento negro do Partido Socialista Brasileiro, aposta na construção de uma nova situação de representação, dando aos afrodescendentes e a seus representantes políticos a oportunidade de buscar, em igualdade de condições com outros setores da sociedade, a promoção de seus melhores interesses.

Em relação à técnica legislativa do projeto, ressalte-se que a ementa deve indicar a lei que se propõe alterar. Ademais, não é conveniente que na ementa seja especificado o percentual que deverá ser aplicado na promoção almejada. As adequações dessa parte do projeto podem ser efetuadas mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação deste Colegiado.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1– CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a destinação de recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política dos afrodescendentes.”

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Paulo Paim, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 13/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** Sen.ª ANA RITA  
**RELATOR:** João Paim

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Ana Rita (PT) <u>WR</u> (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT) <u>AP</u>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>ES</u>
Paulo Paim (PT) - <u>RELATOR</u>	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <u>CB</u>	5. João Durval (PDT) <u>JD</u>
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB) <u>LD</u>
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB) <u>RR</u>
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB) <u>RF</u>
Paulo Davim (PV) <u>KRD</u>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <u>SP</u>	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Magno Malta (PR) <u>MM</u>	1. VAGO
Gim (PTB) <u>MG</u>	2. VAGO
VAGO	3. VAGO